



**Anexo I - Regulamento e Tabela Geral de Taxas da União das  
Freguesias de Carnaxide e Queijas - 2019**

---



## NOTA JUSTIFICATIVA

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objecto de uma importante alteração de regime, com a publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que consagra o Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais, o qual vem determinar a existência de um Regulamento de Taxas em cada Autarquia, com um conjunto de elementos essenciais que deve contemplar.

No âmbito daquele regime geral assume particular relevância, em matéria de relacionamento entre a Administração Pública e o Particular, a consagração no respectivo artigo 4.º do princípio da equivalência jurídica que estatui que o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

Na elaboração do Regulamento de Taxas da Freguesia, procurou-se ainda conciliar dois interesses fundamentais: a necessidade de arrecadar receita para fazer face às despesas correntes da Freguesia e a obrigatoriedade de ter em consideração o meio socioeconómico em que estamos inseridos, evitando onerar demasiado os utentes com o pagamento de taxas e licenças, consagrando-se desse modo o princípio da justa repartição dos encargos públicos.

Na análise dos valores a adoptar foram considerados os custos directos e indirectos, através do devido estudo económico-financeiro, que veio evidenciar que a maioria dos atos aqui descritos apresentava um valor abaixo do seu custo real.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007 de 15 Janeiro, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 Dezembro), a Junta de Freguesia aprovou a seguinte Proposta do Regulamento e Tabela Geral das Taxas e Licenças, que submete à Assembleia de Freguesia, conforme disposto na alínea d), do ponto 1, do art.º 9º da Lei Nº 75/2013 de 12 de Setembro.

## **CAPÍTULO I**

### **Das DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente regulamento tem por objecto o regime de liquidação, de cobrança e de pagamento das taxas e a fixação em Tabela anexa dos quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local, pela utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente regulamento é aplicável em todo o território da União das Freguesias de Carnaxide e Queijas e às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas à Freguesia.

#### **Artigo 3.º**

##### **Requerimento**

1 - Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, e sem prejuízo de outros requisitos que em cada caso possam ser exigidos, a atribuição de autorizações ou licenças pela Junta de Freguesia, deverá ser precedida da apresentação de requerimento escrito, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente através da indicação dos seguintes dados:
  - i. Nome completo ou designação;
  - ii. Número do Bilhete de Identidade e de Identificação Fiscal ou do Cartão Único, ou Número Único de Pessoa Colectiva;
  - iii. Morada ou sede;
  - iv. Contacto telefónico e/ou electrónico;
  - v. Qualidade em que intervém;
- b) Indicação, em termos claros e precisos, do tipo de licenciamento/serviço pretendido, especificando a actividade que se pretende realizar ou o benefício



que se pretende obter;

- c) Exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- d) Data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo.

2 – Os requerimentos devem ser instruídos com os documentos exigidos por lei e os demais que sejam estritamente necessários à apreciação do pedido, elencados em anexo aos modelos de requerimento e formulários publicados no site institucional da Junta de Freguesia.

3 - Para além dos documentos referidos no número anterior, pode ser ainda exigido ao requerente o fornecimento de elementos adicionais, quando sejam considerados indispensáveis à apreciação do pedido.

4 - Para a instrução do procedimento é suficiente a simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado, podendo ser exigida a exibição do original ou de documento autenticado para conferência, em prazo razoável, não inferior a cinco dias úteis, quando existam dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade.

#### Artigo 4.º

##### **Apresentação do requerimento**

1 - Os requerimentos devem ser dirigidos ao Presidente da Junta de Freguesia, a quem, salvo disposição legal em contrário, corresponde a competência para decidir todas as pretensões a que se refere o presente Código.

2 - Salvo disposição legal em contrário, os requerimentos podem ser apresentados em mão, enviados por correio, fax, e-mail ou submetidos através do *site* oficial da Junta de Freguesia.

3 - Sempre que exista modelo aprovado para o efeito, publicado no site institucional da Junta de Freguesia, os requerimentos devem ser apresentados em conformidade com esse modelo.

4 – Todos os requerimentos obedecem a autorização por despacho do Presidente do órgão executivo, divulgado a todos os serviços através de comunicação interna e disponibilizado aos interessados nos balcões de atendimento ou através do site institucional da Junta de Freguesia.



## **CAPÍTULO II**

### **Das TAXAS**

#### **Artigo 5.º**

##### **Taxas**

1 - As taxas a que alude o artigo primeiro constam da tabela que constitui o Anexo I ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante.

2 - A fundamentação económico-financeira relativa às taxas previstas na tabela referida no número anterior consta do documento que constitui o Anexo II ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante.

#### **Artigo 6.º**

##### **Aplicação do Imposto de Selo**

1 - As taxas devidas nos termos do presente regulamento estão sujeitas ao imposto de selo (IS), aplicado de acordo com a respectiva Tabela legal em vigor, nos casos e condições estabelecidos no respectivo código.

#### **Artigo 7.º**

##### **Actualização dos Valores das Taxas**

1 - Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 9.º da Lei número 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas constante da Tabela são aumentados anualmente, de forma automática decorrente da aprovação do orçamento da Freguesia e com efeitos reportados à data da respectiva entrada em vigor, sempre de acordo e até ao limite máximo decorrente da aplicação ao valor da taxa vigência da última taxa de inflação publicada pelo INE, com base no índice de preços no consumidor.

2 - O valor resultante da actualização prevista no número anterior será arredondado à centésima nas taxas de valor inferior a um euro e à décima nas taxas de valor igual ou superior, por excesso quando o valor a arredondar for igual ou superior a cinco e por defeito quando tal valor for inferior a cinco.

3 - A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste

regulamento, mediante fundamentação económico – financeira subjacente ao novo valor.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INCIDÊNCIA**

##### **Artigo 8.º**

##### **Objectiva**

É devido o pagamento de taxas pelos factos previstos na tabela anexa ou em qualquer outro regulamento ou disposição da Freguesia, incidindo sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade da Freguesia designadamente:

- a) Pela prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular, designadamente a concessão de licenças ou autorizações;
- b) Pela utilização e/ou aproveitamento de bens do domínio público e privado pertencentes à Freguesia;
- d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva pertencentes à Freguesia;
- g) Pela prestação concreta de qualquer outro serviço público, quando tal seja atribuição da Freguesia, tanto por competência exclusiva como partilhada ou por delegação da mesma.

##### **Artigo 9.º**

##### **Subjectiva**

- 1 – O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir a prestação das taxas estatuídas no presente regulamento é a Junta de Freguesia.
- 2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
- 3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram a sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquia Locais.

##### **Artigo 10.º**

##### **Isenções**



1 - Estão isentos do pagamento das taxas previstas neste regulamento:

- a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- b) As instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas;
- c) As pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente que beneficiem de isenção do IRC nos termos do artigo 10.º do respectivo código;
- d) Outras entidades públicas ou privadas a quem a lei ou regulamento confira tal isenção;
- e) Os factos cuja isenção se encontre especificamente prevista na tabela constante do Anexo I.

2 - A pedido dos interessados poderá a Junta de Freguesia ou por delegação de competências do executivo, o Presidente da Junta de Freguesia, isentar do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, total ou parcialmente:

- a) As associações e fundações sem fins lucrativos, legalmente constituídas, relativamente aos factos que visem a prossecução dos seus fins estatutários, designadamente no âmbito cultural, desportivo, recreativo, social ou profissional;
- b) As pessoas singulares em situação de grave carência económica, devidamente reconhecida;
- c) Outras pessoas singulares ou colectivas, relativamente a factos que visem o desenvolvimento de actividades de manifesto interesse coletivo.

3 - Sem prejuízo do disposto em disposição legal ou regulamentar aplicável à matéria, compete à Assembleia de Freguesia, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, fixar outras isenções totais ou parciais relativamente às taxas, e à Junta de Freguesia deliberar sobre as isenções em particular previstas no número anterior.

4 - Estão isentos de pagamento da taxa de emissão de atestado, os reformados e pensionistas abrangidos pelo acordo da Portugal Telecom para benefício telefónico, benefício para aquisição de título de transporte e complemento solidário para idosos (Inst. Seg. Social).

## Artigo 11.º

### Procedimento

1 - O pedido de isenção a que alude o número 2 do artigo anterior é formalizado por requerimento, contendo a identificação do interessado e o objecto do pedido, com referência à taxa, bem como as razões que o fundamentam.

2 - A isenção prevista na alínea b) do número 2 do artigo anterior carece de parecer favorável dos serviços competentes da Freguesia, donde conste todos os factos relevantes para a decisão.

3 - O pedido de isenção mencionado na alínea c) do número 2 do artigo anterior deve ser instruído com os elementos necessários para avaliar o mérito do evento e o grau de relevância para o interesse da Freguesia.

## CAPÍTULO IV

### Da LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA e PAGAMENTO

## Artigo 12.º

### Liquidação

1 - As taxas previstas no presente regulamento são liquidadas com base na tabela que constitui o Anexo I e nos termos estabelecidos nas normas legais ou regulamentares aplicáveis ao facto gerador da obrigação.

2 - A revisão dos actos de liquidação com fundamento em erro material ou de direito pode ser efectuada oficiosamente ou por iniciativa do sujeito passivo.

3 - A revisão a que se refere o número precedente é promovida pelo serviço da freguesia que praticou o acto de liquidação, no prazo máximo de 5 dias contados da data do conhecimento do erro ou da petição do sujeito passivo, mediante informação fundamentada, competindo ao Presidente da Junta, por despacho, proferir a decisão final.

4 - Sempre que no momento da revisão a taxa já se encontre paga, compete aos mesmos serviços promover a cobrança ou a restituição do valor da diferença apurada no âmbito do procedimento de revisão, facto que deve ocorrer, respectivamente, no prazo máximo de 30 dias contados da data da notificação ao sujeito passivo ou de 15 dias contados da decisão final.





### Artigo 13.º

#### **Cobrança**

- 1 - A cobrança das taxas pode ocorrer sob a modalidade de pagamento voluntário ou de cobrança coerciva.
- 2 - Constitui pagamento voluntário o pagamento efectuado dentro do prazo estabelecido nas normas legais e regulamentares aplicáveis ao facto gerador da obrigação tributária.
- 3 - Findo o prazo de pagamento voluntário, será extraída pelos serviços competentes certidão de dívida com base nos elementos que tiverem ao seu dispor, promovendo-se a remissão para os serviços competente, para efeito de instauração do correspondente processo de execução fiscal para efeitos de cobrança coerciva do montante em dívida.

### Artigo 14.º

#### **Modo de pagamento**

- 1 - O pagamento das taxas é efectuado em numerário, por cheque emitido à ordem da Junta de Freguesia de Carnaxide e Queijas, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por qualquer outro meio previsto na lei e executável pelos serviços.
- 2 - As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, nos casos, circunstâncias e condições previstos na lei.
- 3 – Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será sempre efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.
- 4 – O pagamento das taxas é feito contra a emissão do correspondente recibo pela Junta de Freguesia.
- 5 – Todas as normas, disposições e modo de pagamento relativo aos Mercados Municipais de Carnaxide e Queijas regem-se pelo Regulamento Municipal nº 364/2012, referente a Disposições Gerais sobre permissões administrativas, taxas e outras receitas do Município de Oeiras, publicado no D.R. nº 157/2012 – 2ª Série, em 14/08.
- 6 – A pedido do interessado pode a Junta de Freguesia enviar documentos mediante o pagamento dos portes da correspondência.



7 – No que concerne às taxas devidas de inscrição referente à taxa de frequência na USCQAL – Universidade Sénior de Carnaxide e Queijas, aprendizagem e lazer, o pagamento das taxas será efetuado tendo em atenção o seguinte:

a) Em duas prestações iguais, sendo a primeira paga no início do ano letivo e a segunda no início do 2º período de aulas.

b) Os alunos que liquidarem o valor da taxa de frequência da USCQAL na totalidade, no ato da inscrição a ocorrer até Dezembro, usufruem de uma redução correspondente a 1/6 do valor a pagar.

c) O valor da taxa de frequência da USCQAL, para os alunos que se inscreverem a partir do início do 2º período de aulas será o correspondente a 50% do valor da taxa de frequência anual.

8 – Todas as normas, disposições e modo de pagamento, relativo à atividade de Vendedor ambulante de lotarias regem-se pelo Regulamento Municipal nº 364/2012, referente a Disposições Gerais sobre permissões administrativas, taxas e outras receitas do Município de Oeiras, publicado no D.R. nº 157/2012 – 2ª Série, em 14/08 e em conformidade com as Competências Materiais da Junta de Freguesia previstas na alínea a, do ponto 3, do nº1 do artigo 16º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

9 – Todas as normas, disposições e modo de pagamento relativo à atividade de Arrumador de automóveis regem-se pelo Regulamento Municipal nº 364/2012, referente a Disposições Gerais sobre permissões administrativas, taxas e outras receitas do Município de Oeiras, publicado no D.R. nº 157/2012 – 2ª Série, em 14/08 e em conformidade com as Competências Materiais da Junta de Freguesia previstas na alínea b, do ponto 3, do nº1 do artigo 16º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

10 – Todas as normas, disposições e modo de pagamento relativo à emissão de licença especial de ruído para a realização de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes que tenham lugar nas vias, jardins e demais lugares públicos regem-se pelo Regulamento Municipal nº 364/2012, referente a Disposições Gerais sobre permissões administrativas, taxas e outras receitas do Município de Oeiras, publicado no D.R. nº 157/2012 – 2ª Série, em 14/08 e em



conformidade com as Competências Materiais da Junta de Freguesia previstas na alínea b, do ponto 3, do nº1 do artigo 16º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

11 - À renovação do licenciamento de canídeos e gatídeos acresce o valor de portes de envio via CTT, previsto na tabela de taxas.

12 – Quanto ao pagamento das taxas de feiras relativo ao ponto 6.2 da Tabela de Taxas deverá ser cumprido as seguintes disposições:

a) Submeter requerimento e respetiva documentação obrigatória (Termo de responsabilidade de itinerantes, para os divertimentos; termos de responsabilidade de restauração; documento identificativo e número de contribuinte do responsável pelo equipamento; seguro de acidentes pessoais e de responsabilidade civil do equipamento; certificado de inspeção do equipamento e memória descritiva do equipamento, 15 dias antes do evento.

b) Ser efetuado o pagamento da taxa respetiva na tesouraria da Junta de Freguesia, no prazo de cinco dias após a aprovação da inscrição e receção da comunicação escrita desta Autarquia a deferir o requerido, sem a qual não poderá ocupar o terrado nem ser alvo de licenciamento.

#### Artigo 15.º

##### **Pagamento em prestações**

1 - A requerimento do devedor, a Junta de Freguesia poderá autorizar o pagamento das taxas em prestações periódicas, de preferência mensais, quando se reconheça que o requerente, pela sua situação económica, não pode solver a dívida integralmente através de um único pagamento,

2 – A autorização do pagamento a prestação, quando concedida deve definir o número de prestações, a respectiva periodicidade e o valor de cada uma, sem que a mesma possa autorizar mais de 12 prestações e o valor de qualquer uma delas não possa ser inferior ao valor de ¼ da unidade de conta no momento da decisão de autorização.

3 - No pedido o requerente deve indicar a forma como se propõe efectuar o pagamento e os factos que fundamentam a proposta, fazendo-o instruir com todos os elementos susceptíveis de influenciarem a apreciação do seu mérito, para efeitos de instrução e

fundamentação da decisão e fixação do escalonamento do pagamento a prestações.

4 – Ao pagamento de cada uma das prestações fixadas na autorização a que alude o número anterior, poderá acrescer o valor referente ao respectivo juro de mora, que continuará a vencer-se até ao integral cumprimento de cada uma das prestações.

5 - A falta de pagamento de qualquer das prestações no prazo fixado, importa o vencimento imediato e automático das subseqüentes prestações, extraindo-se de imediato certidão do título de cobrança relativa às prestações em falta, para efeitos de cobrança coerciva, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

#### Artigo 16.º

##### **Local de pagamento**

As taxas são pagas na tesouraria da sede da Junta de Freguesia e/ou na delegação da Junta de Freguesia, diretamente ou através de débito em conta ou transferência bancária a favor de conta titulada em nome de Junta de Freguesia de Carnaxide e Queijas, mediante guia de recebimento emitida pelo serviço responsável pelas respectivas liquidações, nos termos previstos no Regulamento do Sistema de Controlo Interno em vigor na autarquia.

### **CAPÍTULO V**

#### **Do INCUMPRIMENTO, COBRANÇA COERCIVA, e GARANTIAS**

#### Artigo 17.º

##### **Pagamento Extemporâneo**

1 – São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas, nos termos das leis tributárias.

2 – Os juros de mora serão cobrados à taxa legal em vigor, contados ao dia após o decurso do primeiro mês de calendário subseqüente à data de incumprimento.

#### Artigo 18.º

##### **Incumprimento e Cobrança Coerciva**

1 - Findo o prazo voluntário para pagamento das taxas liquidadas e que se encontram em mora, sem prejuízo do vencimentos dos juros de mora, importam a cobrança coerciva da

divida através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 - Consideram-se em débito todas as taxas relativamente às quais o sujeito passivo usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, ou apenas não usufruiu por sua omissão, sem proceder ao respectivo pagamento, designadamente, em caso de licenças renováveis.

3 - O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

4 - Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

#### Artigo 19.º

##### **Outras consequências do não pagamento de taxas**

O não pagamento de taxas devidas à Junta constitui, ainda, fundamento de:

- a) Rejeição de quaisquer requerimentos dirigidos à emissão de autorizações;
- b) Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados à Junta;
- c) Determinação da cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico;

Salvo, em qualquer dos casos, se for deduzida reclamação ou impugnação e cumulativamente prestada, nos termos da lei, garantia idónea do respectivo pagamento.

#### Artigo 20.º

##### **Reclamação e impugnação da liquidação**

1 - Os sujeitos passivos das taxas previstas neste regulamento podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

2 - A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação, presumindo-se indeferida, para efeitos de impugnação judicial, se não for decidida no prazo de 60 dias.

3 - Do indeferimento, tácito ou expresse, cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da comarca da freguesia, no prazo de 60 dias contados do indeferimento.

4 - A impugnação judicial depende de prévia dedução da reclamação prevista no número 2 do presente artigo.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da EXTINÇÃO da OBRIGAÇÃO de PAGAMENTO**

#### **Artigo 21.º**

##### **Extinção da obrigação tributária**

A obrigação tributária resultante da aplicação do presente regulamento extingue-se:

- a) Pelo cumprimento do pagamento da taxa;
- b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do facto gerador da correspondente obrigação;
- c) Por caducidade do direito de liquidação;
- d) Por prescrição da dívida tributária;
- e) Por qualquer outra forma expressamente prevista na lei.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 22.º**

##### **Direito subsidiário**

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) O Regime Geral das taxas das Autarquias Locais;
- b) A Lei das Finanças Locais;

- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 23.º

##### **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente regulamento, são revogadas todas as normas previstas nos diversos regulamentos da Junta de Freguesia na parte contrariada pelo presente regulamento.

#### Artigo 24.º

##### **Entrada em vigor**

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2019, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Aos factos geradores da obrigação do pagamento de taxas cujo início de procedimento tenha ocorrido em data anterior à entrada em vigor deste regulamento são aplicáveis as taxas vigentes naquela data, salvo se daí resultar prejuízo para o sujeito passivo.

#### Artigo 25.º

##### **Contagem de prazos**

1 — Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, aos prazos previstos no presente Regulamento aplica-se o regime geral do Código do Procedimento Administrativo, suspendendo -se a respetiva contagem nos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou dia em que os serviços da Junta de Freguesia se encontrem encerrados, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3 — Aos prazos relativos ao procedimento tributário é aplicável o regime do Código de Procedimento e Processo Tributário, não se suspendendo a respetiva contagem nos



sábados, domingos e feriados.

## Artigo 26.º

### Publicidade

1- O artigo 18.º da Lei 2/2007 de 15/01 (Lei das Finanças Locais), que estatui a susceptibilidade de as Juntas de Freguesia criarem as suas taxas, estabelece que a criação das mesmas está subordinada ao respeito pelo princípio da publicidade. Em consagração desse princípio e nesse âmbito, o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei 53-E/2006 de 29/12) dispõe no seu art. 13.º e por referência ao Regulamento de Taxa, que “as autarquias devem disponibilizar, quer em formato papel em local visível nos edifícios das sedes e assembleias respectivas, quer na sua página electrónica, os regulamentos que criam as taxas previstas nesta lei”.

Aprovado em reunião de executivo de Junta de Freguesia no dia 17/06/2019, através da deliberação nº 73/2019.

O Presidente

(Inigo Arcanjo da Cunha Fialho Pereira)

Aprovado em reunião de Assembleia de Freguesia no dia 26/6/2019, através da deliberação nº 73/2019.

O Presidente

(António de Jesus Seixas)